HABEAS CORPUS Nº 494.101 - SP (2019/0046761-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRISTIANE PENHALVER JENSEN - SP306739
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M M F (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de M M F contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n. 1.0271.07.108877-4/001, assim ementado:

> *"Apelação - Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 Internação Recurso recebido apenas no efeito devolutivo Autoria e materialidade reconhecidas Pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea Impossibilidade Ausência de previsão legal e de prejuízo para a defesa Inexistência de pena a ser diminuída Irrelevância na duração da medida fixada Insurgência apenas contra a medida imposta - Pedido de substituição da medida de internação por outra não privativa de liberdade Impossibilidade Gravidade concreta do ato infracional e as condições pessoais da jovem que recomendam a aplicação da medida extrema Medida extrema necessária para afastá-la da situação de risco, para inibir o cometimento de novos atos infracionais e para reinseri-la socialmente Apelação não provida."* (fl. 41)

Na presente impetração, busca a defesa o reconhecimento da confissão com o afastamento da medida socioeducativa de internação.

Requer em liminar e no mérito a cassação da ordem de internação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator